

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/2019

GCDR-41

86 TC-006622.989.16-8

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ELEVADOS. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. EXCESSO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS EM LEI OU COM REQUISITOS DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL. FRAGILIDADE DO SETOR DE PLANEJAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão do relatório (Evento 39.1) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Embora tenha tomado ciência das recomendações exaradas mediante assinatura no corpo dos relatórios de Controle Interno, o Prefeito Municipal não determinou as providências cabíveis (reincidência);

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”

- ✓ Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos;
- ✓ As audiências públicas são realizadas em dia da semana em horário comercial (08 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- ✓ Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- ✓ O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit orçamentário de 16,16%, aumentando o déficit financeiro vindo do exercício anterior (reincidência);
- ✓ Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências,
- ✓ Remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 10.836.403,45, o que corresponde a 47,68% da Despesa Fixada inicial, em desatendimento a recomendação de 2014;
- ✓ Os créditos suplementares (42,17%) contrariaram o artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2.359 de 07/12/2016, que estipula até o limite de 10% da despesa total fixada, além de descumprir recomendação contida no Parecer das Contas de 2013;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Déficit orçamentário aumentou em 175,48% o déficit financeiro do exercício anterior (reincidência);

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (reincidência e desatendimento das recomendações das contas de 2013);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Acréscimo de 61,34% em relação ao exercício anterior (reincidência);

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Pagamento insuficiente no exercício de 2017;
- ✓ O estoque de precatórios não será quitado até o ano de 2024, desatendendo EC n.º 99/2017;

B.1.6. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ O Município não pagou os encargos previdenciários patronais na sua totalidade, fato este recorrente nos últimos exercícios, o que o tem obrigado a formalizar vários parcelamentos;

B.1.8.1. DESPESAS DE PESSOAL

- ✓ A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no 3º quadrimestre;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ A Lei que criou os cargos em comissão de Assessor I, Assessor II e Assessor III não indicou as respectivas atribuições (reincidência) e desatendimento de recomendação das contas de 2014;
- ✓ Existência de cargos em comissão cujos requisitos de formação (nível médio, fundamental ou fundamental incompleto) não se mostram compatíveis com o desempenho das funções de chefia, direção ou assessoramento, contrariando o item 8 do Comunicado SDG 32/2015 (reincidência);

B.1.9.1. FÉRIAS VENCIDAS

- ✓ Vários servidores com duas ou mais férias vencidas, contrariando Estatuto dos Servidores do Município de Arandu (reincidência);

B.1.9.2. HORAS EXTRAS

- ✓ Verificamos que diversos servidores receberam horas extras em todos os meses do exercício de 2017, portanto, concluímos que tal procedimento pode gerar reclamações trabalhistas perante a Justiça no tocante à habitualidade e suplementação salarial (reincidência);

B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “C”

- ✓ A despesa executada foi superior em 16,16% da receita arrecadada, com base nos dados da execução orçamentária anual, mas não houve cobertura de déficit;
- ✓ O Resultado Primário foi NEGATIVO, ou seja, as Despesas Liquidadas até o Bimestre foram maiores que as Receitas realizadas. A capacidade de reduzir o endividamento municipal está prejudicada;
- ✓ A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores;
- ✓ O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade;
- ✓ Houve 30 alertas emitidos pelo sistema AUDESP ao município;

B.3.1. DESPESAS COM FESTIVIDADES

- ✓ O Município efetuou despesas não obrigatórias com festividades em valor considerável (R\$ 1.201.162,49), em detrimento de outras despesas obrigatórias, concorrendo para o alto grau de endividamento.
- ✓ Alertamos que tal conduta tem sido recorrente nos últimos exercícios;

B.3.2. ACIDENTE COM VEÍCULO DO CONSELHO TUTELAR

- ✓ O órgão não tomou providências no sentido de apurar por meio de sindicância, a culpa ou dolo da servidora pública condutora e, caso necessário, acionar via de regresso a geradora do dano, contrariando o artigo 37, § 5º da CF; desatendimento a Cláusula Terceira, em suas alíneas “g” e “h” do Termo de Doação;

C.1. ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Glosa de restos a pagar não pagos – recursos próprios até 31/01/2018;

C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “B+”

- ✓ O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação;
- ✓ Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77;
- ✓ O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental do município são inferiores ao piso salarial nacional;

C.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ Más condições nos sanitários destinados aos alunos, sendo necessário trocar pisos, azulejos, pias, vasos sanitários e portas;
- ✓ O teto do sanitário é utilizado para guardar objetos, causando o risco de queda em cima dos alunos;
- ✓ Apuramos na cozinha piloto a ocorrência do botijão de gás localizado no interior da cozinha, incorrendo em perigo para os funcionários, contrariando o item 9.12.12 da Portaria CVS 6/99 de 10/03/1999;
- ✓ Más condições no prédio, com rachaduras, vidros quebrados e ausência de tela milimétrica mosquiteira;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice “C+”

- ✓ Todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77; O número de equipes de saúde da Família não cobre 100% da população do município;
- ✓ A mortalidade de crianças menores de 05 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ As contas apresentadas pelo Executivo não ficam disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49);
- ✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº 12.527/11, art. 9º), em desatendimento a Recomendação;
- ✓ Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei n.º 12.527/11, artigo 8º);
- ✓ O município não possui legislação que trata de Acesso à Informação, conforme Lei n.º 12.527/11, artigo 45.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como demonstrado nos itens B.1.1, B.1.2 e B.1.8.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência e desatendendo Recomendação das Contas de 2013;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP, em reincidência; Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal (reincidência).

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 46.1), o responsável pelas contas deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Os autos foram, então, encaminhados para manifestação dos órgãos técnicos e MPC.

Posteriormente, ao fornecer informações a respeito dos Conselhos Municipais, solicitadas através dos ofícios CG.C.DER nº 2542/2018 e CG.C.DER nº 2529/2018, a Origem apresentou os esclarecimentos referentes à Contas de 2017 (Evento 81).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 57), ratificando seu posicionamento após apresentação da defesa (Evento 99).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, devido ao desequilíbrio econômico-financeiro e ao insuficiente pagamento de precatórios e recolhimento apenas parcial de encargos sociais.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.5, B.1.9, B.1.9.1, B.1.9.2, B.2, B.3.1, C.2, C.3, D.2, G.1.1, G.2 e H.2 (Evento 62).

Após manifestação da Origem, reiterou seu posicionamento (Evento 107).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (Evento 69.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B	B	B+	C	C	C	B	6.138
2016	B+	B	C+	B	C	C	C	B	6.144
2017	B+	C+	C	C	C	C+	C	C	6.368

Os dados do quadro acima indicam que o município regrediu dois níveis na avaliação geral da efetividade da gestão municipal, passando do conceito “B” (*gestão efetiva*) para “C” (*baixo nível de adequação*). Das sete dimensões que compõem o índice, quatro obtiveram o conceito mínimo.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **Prefeitura Municipal de Arandu**.

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de -14,40%¹	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,15%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	70,57%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	31,74%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,45%	Máximo: 54%

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não depositou a totalidade dos precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados do quadro acima revelam que o município de Arandu cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter respeitado o limite de repasses ao Poder Legislativo.

Contudo, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças, associadas a depósito insuficiente de precatórios judiciais que não

¹ Desconsiderada a inclusão da Fiscalização relativa a cancelamento de encargos sociais parcelados, conforme manifestação da ATJ-ECO (Evento 99.1)

foram satisfatoriamente afastadas pela Origem, comprometendo as contas em análise.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Inicialmente é necessário proceder a um ajuste no resultado orçamentário apresentado no relatório da fiscalização. A equipe técnica, em sua instrução, incluiu no resultado orçamentário do exercício o valor de R\$438 mil (quatrocentos e trinta e oito mil reais), referente a empenhos de contribuições previdenciárias que foram objeto de acordo de parcelamento e que, portanto, foram anulados.

A unidade competente da Assessoria Técnica entende que esses valores não devem ser incluídos no resultado do exercício, sendo esse também o meu entendimento, seguindo posicionamento que já adotei anteriormente nesta Câmara.

Isso por que, se o parcelamento foi autorizado por Lei, e por si só não compromete as contas, não podemos incluir tais despesas como se tivessem sido efetivamente realizadas no exercício, até mesmo porque elas serão objeto de empenho e pagamento em exercícios futuros, conforme as prestações forem vencendo.

Caso sejam incluídas na execução orçamentária do exercício em que deixaram de ser recolhidas, certamente irão onerar o orçamento de dois exercícios, ao menos: o atual e os futuros em que a dívida será efetivamente paga.

Passando então à análise da gestão fiscal do Executivo de Arandu, verifico que o déficit da execução orçamentária, já considerado o ajuste mencionado, foi de R\$3,579 milhões (três milhões, quinhentos e setenta e nove mil reais), equivalente a 14,40% da receita arrecadada², valor superior a um mês de arrecadação, limite usualmente tolerado por esta Corte de Contas.

² A Receita Total arrecada em 2017 foi de R\$24,861 milhões, equivalente a R\$2,071 milhões por mês.

Além disso, o déficit financeiro, que já era elevado, atingiu o montante de R\$5,148 milhões (cinco milhões, cento e quarenta e oito mil reais), que corresponde a mais de dois meses de arrecadação com base na receita corrente líquida³, conforme cálculo efetuado pelo Sistema Audeps.

Em sua defesa a Origem solicita que sejam excluídos dos resultados orçamentário e financeiro os repasses efetuados à Câmara dos Vereadores, no valor aproximado de R\$950 mil (novecentos e cinquenta mil reais), o que não é possível. Ressalto, inclusive, que a Origem utilizou esse mesmo argumento, já amplamente combatido por esse Tribunal, nas contas de 2014, 2015 e 2016.

Também não se pode acatar a pretensão da Origem de excluir do resultado financeiro os restos a pagar não processados, no valor de R\$2,330 milhões (dois milhões, trezentos e trinta mil reais), porque tal exclusão somente é possível mediante realização de despesas decorrentes de convênios com outras esferas de governo que tiveram frustração da respectiva receita, o que não foi comprovado nos autos.

De qualquer forma, o déficit financeiro é tão elevado que, mesmo se pudéssemos excluir a totalidade dos restos a pagar não processados do resultado e também o valor dos empenhos cancelados referentes a encargos sociais parcelados, ainda assim o resultado seria superior ao limite tolerado por esta Corte de Contas.

Friso que essa insuficiência financeira é resultado de uma sequência de pelo menos quatro resultados orçamentários negativos consecutivos, todos eles sob a mesma gestão, posto que os resultados orçamentários dos exercícios de 2014 a 2017 foram, respectivamente, -4,80%, -3,26%, -6,29% e -14,40%.

Importante também ressaltar que o Sistema Audeps emitiu 08 (oito) alertas à Prefeitura Municipal de Arandu, informando sobre o descompasso entre receitas e despesas, sem que a Origem tivesse adotado medidas para contenção dos gastos desnecessários e adiáveis.

³ A Receita Corrente Líquida em 2017 foi de R\$24,031 milhões, equivalente a R\$2,002 milhões por mês.

Pelo contrário. O Município destinou a despesas com festividades o montante de R\$1,200 milhão (um milhão e duzentos mil reais), que corresponde a 5% do seu modesto orçamento, incluindo feiras agropecuárias, torneio de pesca e festas de fim de ano.

Se a Prefeitura possui dívida de curto prazo para além da sua capacidade de pagamento, também a dívida de longo prazo encontra-se elevada. O aumento dessa dívida no exercício foi de cerca de 60%, devido ao acordo de parcelamento firmado com o Instituto de Previdência local.

Já na avaliação no âmbito do IEGM, instituído pelo Tribunal de Contas, a gestão fiscal do município de Arandu recebeu conceito “C” (*baixo nível de adequação*), indicando a necessidade de aprimoramento na elaboração e execução financeira e orçamentária do Município.

Outra evidência da fragilidade do planejamento e sua execução é o elevado patamar em que ocorreram as alterações orçamentárias, por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições no percentual de 47,68% da despesa inicial fixada.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.2. PRECATÓRIOS

Em face do desequilíbrio nas finanças, incorreu a Prefeitura em mais uma falha capital, o insuficiente pagamento de precatórios judiciais. A equipe técnica verificou que foram depositados na conta especial do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas R\$67.122,67, enquanto o valor do mapa de precatórios de 2016 para pagamento em 2017 era de R\$1.007.232,58.

Devido à insuficiência no pagamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo enviou ofício de cobrança à Prefeitura de Arandu. Em sua defesa a Origem informa que firmou termo de compromisso para pagamento parcelado do valor devido, porém não traz a respectiva documentação que comprove o alegado, motivo pelo qual incluo a falha entre as razões para emissão de parecer desfavorável.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENCARGOS SOCIAIS

A Prefeitura de Arandu deixou de recolher ao Instituto de Previdência Local os encargos patronais referentes às competências 04 a 13, no valor de R\$ 1,4 milhão (um milhão e quatrocentos mil reais).

Segundo apurado pela equipe técnica, a conduta não é inédita no Município, que em 2017 beneficiou-se do Refis previdenciário instituído pela Portaria MF 333/2017, efetuando acordo autorizado pela Lei Municipal nº 2.384/17 para pagamento da dívida em 200 parcelas, em montante aproximado de R\$ 6 milhões (seis milhões de reais), valor expressivo que representa ¼ da sua Receita Corrente Líquida.

Assim, a Administração apropriou-se ao longo dos últimos exercícios dos valores devidos ao Instituto de Previdência, utilizando-os indevidamente para fins diversos daqueles a que são legalmente destinados. E apesar deste Tribunal ter firmado entendimento de que a adesão ao Refis permite relevar a falha, **alerto** que a conduta não será mais tolerada.

Isso porque, entre outros fatores, a falta de recolhimento previdenciário onera os orçamentos futuros, com alto risco de gerar um passivo

que os Municípios, sobretudo os de pequeno e médio porte, não poderão suportar, comprometendo a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Assim **determino** à Origem que recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra o termo de parcelamento firmado.

Por oportuno, tendo em vista o diminuto quadro de pessoal, bem como o tamanho do Município e a dificuldade da Prefeitura em recolher tempestivamente os encargos sociais, **recomendo** que o Executivo de Arandu reavalie a oportunidade e conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.

2.5.2. DESPESAS DE PESSOAL

Conforme apurado pelo Sistema Audesp, a despesa de pessoal do Executivo de Arandu representou 51,62% da Receita Corrente Líquida. No entanto, a equipe técnica incluiu no cômputo R\$438 mil (quatrocentos e trinta e oito mil reais) referentes a empenhos cancelados de encargos previdenciários que foram objeto de parcelamento, fazendo com que o percentual subisse para 53,45%.

Diferentemente do que ocorre na apuração da execução orçamentária, no caso da despesa de pessoal considero correta a inclusão, pois esse valor parcelado não será computado como gasto laboral nos exercícios futuros.

De qualquer maneira, mesmo sem considerar a inclusão o índice está acima do limite prudencial estabelecido pelo artigo 22 da LRF, o que impõe restrições ao ente. **Recomendo** à Origem que adote medidas efetivas para reduzir o gasto laboral a um valor abaixo desse limite, bem como observe as vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.3. GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A equipe técnica constatou que os cargos comissionados Assessor I, II e III não possuem suas atribuições definidas na Lei Complementar Municipal nº 60/2015, que os criou. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

A esse respeito conveniente destacar que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, sendo que atividades rotineiras, funções burocráticas, técnicas ou profissionais devem ser realizadas por servidores efetivos.

Ainda com relação aos cargos comissionados, mas quanto aos requisitos de escolaridade para provimento, cumpre salientar que referidos cargos, conforme delineados pela Constituição Federal em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação.

Assim o entendimento da Corte de Contas é que esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível compatível com as atribuições⁴.

Determino que Executivo de Arandu se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal e/ou no quadro de pessoal.

Com relação às horas extras, **alerto** que a realização de horas adicionais deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido precisa ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras trabalhadas por cada servidor.

Cumpra, ainda, **recomendar** à Administração que regularize a situação dos servidores com férias vencidas, porque isso representa provável

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

risco de perdas futuras em litígios trabalhistas, configura afronta aos preceitos constitucionais insculpidos nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, bem como nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.112/90, que trata do assunto em nível infraconstitucional.

2.5.4. PLANEJAMENTO

Tendo em vista a situação financeira do Município e que a Prefeitura de Arandu obteve índice “C” (*baixo nível de adequação*) ou “C+” (*em fase de adequação*) em seis dos sete indicadores setoriais que compõem o IEG-M, inclusive naquele que verifica a consistência do planejamento, não posso deixar de destacar as diversas falhas no setor e na elaboração das peças orçamentárias do Município.

Entre as principais estão os problemas relacionados aos indicadores e metas físicas estipuladas na LDO, falta de participação popular no processo orçamentário e falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o brilhante Professor José Maurício Conti⁵ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a

⁵ CONTI, José Mauricio (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

galgar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁶:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando uso proveitoso e eficiente dos recursos públicos, o que fica desde já **recomendado**.

2.5.5. APONTAMENTOS REMANESCENTES

No setor do Ensino, apesar do cumprimento da aplicação por determinação constitucional e legal e da boa avaliação obtida no âmbito do IEGM (índice “B+” / *gestão muito efetiva*), o Município não atingiu a meta do IDEB na última avaliação, o que demonstra a necessidade de melhoria no planejamento dos investimentos no setor, visando à qualidade do serviço ofertado.

Além disso, nas inspeções in loco a equipe técnica verificou a necessidade de reparos nas instalações físicas da Escola Municipal EMEIF Vera Brisola e da Cozinha Piloto Municipal, inclusive sendo verificadas situações que colocam em risco a segurança de alunos e servidores.

As demais falhas tratadas nos itens A.1.1. Controle Interno, D.2. IEGM – i-Saúde, G.1.1. Acesso a Informação e a Lei de Transparência Fiscal, G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp podem ser relevadas, **recomendendo-se a**

⁶ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.6. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ, MPC e da SDG e **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra o Acordo de Parcelamento firmado com a CAPSMAR;
- Reavalie a conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência Local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social;
- Adote medidas eficazes para redução do índice de despesa laboral a patamares abaixo do prudencial, bem como atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal (determinação);
- Promova a adequação da jornada de trabalho dos servidores, limitando a realização excessiva de horas extras, que deverão ser realizadas somente quando necessário e devidamente controladas;
- Adote providências imediatas para regularização dos servidores com férias vencidas;

- Aprimore o planejamento dos investimentos no setor de Ensino, visando melhora qualitativa do serviço;
- Providencie os reparos necessários nas instalações físicas da Escola Municipal EMEIF Vera Brisola e da Cozinha Piloto Municipal;
- Adote medidas visando aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1.1. Controle Interno, D.2. IEGM – i-Saúde, G.1.1. Acesso a Informação e a Lei de Transparência Fiscal, G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO